

Ubiratã, 02 de abril de 2020.

Referência: Requisição de Abertura de Licitação nº 147/2020

Trata-se de requerimento de parecer jurídico em relação a solicitação de abertura de licitação, cujo objeto é:

“Rateio de Despesas Administrativas do Consorcio Intergestores Paraná Saúde conforme contrato de Rateio 386/2020”

O pedido veio com detalhamento do objeto e valores de referencia, Justificativa, bem como previsão orçamentária firmada pelos responsáveis pelo setor de finanças.

Sempre que se fala em processo licitatório, verifica-se sempre a possibilidade de se buscar uma melhor proposta para a contratação de obras ou serviços bem como aquisição de bens diversificados.

Os princípios constitucionais (art. 37 da CF/88) e os demais princípios que norteiam os rumos da administração não devem serem perdido de vista, principalmente os da competitividade, legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, publicidade e eficiência.



Ocorre porém, que determinado serviços ou produtos, tornam-se inviáveis pelas características específicas de promover a concorrência.

A inexistência de uma pluralidade de indivíduos aptos a se candidatarem ao contrato pretendido pela Administração faz surgir a mais clássica forma de inviabilidade de competição.

No caso em tela, pretende-se fazer repasse a uma Entidade por força de contrato exclusivo.

Conforme lição do festejado mestre, Jessé Torres no sentido de que o inciso do art. 25 da LDL, não se submete à cabeça do artigo, mas sim, o contrário. Logo, o que importa, e sempre será o relevante, é que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por quem é único. É desimportante o fato da exclusividade recair numa hipótese de compra ou de serviço. É que se o objeto do contrato pretendido for um serviço, o enquadramento se dará na cabeça do artigo, e não no seu inciso I. Essa é, inclusive, a orientação da Corte Federal de Contas:

“Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993, já que este dispositivo e específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros

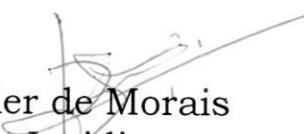


fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993 (Ac. 1096/2007 Plenário)”

Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido nos 25 e 26 e seus respectivos incisos da Lei n. 8.666/93, que em um rol taxativo, prevê estritamente as possibilidades de uma contratação direta sem a necessidade de um processo licitatório.

Analisando a solicitação de licitação, opinamos a adoção da modalidade Inexigibilidade de Licitação por Justificativa, baseando no artigo 25, Inciso I da Lei 8.666/93. No tocante ao contrato a ser firmado posteriormente, o mesmo deve conter as cláusulas típicas daqueles administrativos, inclusive com as penais e de eleição do foro da Comarca de Ubiratã-Pr, para dirimir questões relativas ao mesmo.

É o parecer.


Duarte Xavier de Moraes
Assessor Jurídico
OAB-Pr 48.534

